SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139098 - PR (2024/0142624-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ILIDIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO PINTO - PR035391
		ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES - PR040687
		LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
AGRAVADO	:	INVEST FACTORING-FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO PACHECO GUEDES - PR023009
		SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544
		SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. ADITIVOS SEM DUAS TESTEMUNHAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial fundada em contrato de fomento mercantil, na qual o executado, fiador, arguiu exceção de pré-executividade alegando ausência de título executivo, ilegitimidade passiva por falta de documentos essenciais, prescrição intercorrente e sigilo de documentos fiscais.

2. *As decisões anteriores*. A exceção de pré-executividade foi rejeitada; o agravo de instrumento interposto pelo executado foi desprovido por maioria; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto aos documentos sigilosos.

3. *Fundamentos do acórdão recorrido*. Reconhecimento de que os termos aditivos integram e complementam o contrato originário, conferindo liquidez à obrigação; possibilidade de mitigar a exigência de assinatura de duas testemunhas quando a validade do negócio possa ser demonstrada por meios idôneos; exigibilidade decorrente de notificação extrajudicial e da instrução documental (aditivos com borderôs); inadequação da exceção de pré-executividade para discussão que demande dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito do recurso especial, é possível afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à integração dos aditivos ao contrato de fomento mercantil e à liquidez da obrigação, em

Documento eletrônico VDA59639953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ee23f7f-a150-4aaf-a86f-ae4ca92611ee

razão da ausência de assinatura de duas testemunhas nos aditivos, sem incidir no óbice da Súmula 5/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a suficiência da notificação extrajudicial, a alegada ausência de documentos essenciais e a ocorrência de prescrição intercorrente podem ser revistas em recurso especial, sem reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se as matérias ventiladas pelo agravante são exclusivamente jurídicas, afastando os óbices previstos em súmula invocados na decisão agravada.
III. Razões de decidir
7. A revisão do entendimento de que os aditivos integram e complementam o contrato originário, conferindo liquidez à obrigação, demanda interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.
8. A pretensão de afastar a suficiência da notificação extrajudicial, de reconhecer ausência de documentos essenciais e de afirmar a ocorrência de prescrição intercorrente exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
9. As teses do agravante não se mostram exclusivamente jurídicas, pois pressupõem a revaloração de provas e a interpretação de instrumentos contratuais, circunstâncias que reforçam a incidência dos óbices previstos em súmula.
10. Mantém-se o entendimento das instâncias ordinárias de que a discussão sobre causas de exigibilidade dos créditos e sobre a formação do título, quando dependente de prova, não é cabível em exceção de pré-executividade.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:07
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ee23f7f-a150-4aaf-a86f-ae4ca92611ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139098 - PR (2024/0142624-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ILIDIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO PINTO - PR035391
		ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES - PR040687
		LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
AGRAVADO	:	INVEST FACTORING-FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO PACHECO GUEDES - PR023009
		SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544
		SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. ADITIVOS SEM DUAS TESTEMUNHAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial fundada em contrato de fomento mercantil, na qual o executado, fiador, arguiu exceção de pré-executividade alegando ausência de título executivo, ilegitimidade passiva por falta de documentos essenciais, prescrição intercorrente e sigilo de documentos fiscais.

2. *As decisões anteriores*. A exceção de pré-executividade foi rejeitada; o agravo de instrumento interposto pelo executado foi desprovido por maioria; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto aos documentos sigilosos.

3. *Fundamentos do acórdão recorrido*. Reconhecimento de que os termos aditivos integram e complementam o contrato originário, conferindo liquidez à obrigação; possibilidade de mitigar a exigência de assinatura de duas testemunhas quando a validade do negócio possa ser demonstrada por meios

Documento eletrônico VDA59317474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: c1107b4c-a093-4e86-b4aa-d3d01c739b86

idôneos; exigibilidade decorrente de notificação extrajudicial e da instrução documental (aditivos com borderôs); inadequação da exceção de pré-executividade para discussão que demande dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito do recurso especial, é possível afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à integração dos aditivos ao contrato de fomento mercantil e à liquidez da obrigação, em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas nos aditivos, sem incidir no óbice da Súmula 5/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a suficiência da notificação extrajudicial, a alegada ausência de documentos essenciais e a ocorrência de prescrição intercorrente podem ser revistas em recurso especial, sem reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se as matérias ventiladas pelo agravante são exclusivamente jurídicas, afastando os óbices previstos em súmula invocados na decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A revisão do entendimento de que os aditivos integram e complementam o contrato originário, conferindo liquidez à obrigação, demanda interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

8. A pretensão de afastar a suficiência da notificação extrajudicial, de reconhecer ausência de documentos essenciais e de afirmar a ocorrência de prescrição intercorrente exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

9. As teses do agravante não se mostram exclusivamente jurídicas, pois pressupõem a revaloração de provas e a interpretação de instrumentos contratuais, circunstâncias que reforçam a incidência dos óbices previstos em súmula.

10. Mantém-se o entendimento das instâncias ordinárias de que a discussão sobre causas de exigibilidade dos créditos e sobre a formação do título, quando dependente de prova, não é cabível em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: c1107b4c-a093-4e86-b4aa-d3d01c739b86

Cuida-se de agravo interno interposto por ILIDIO RODRIGUES PINTO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 58):

> EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. TERMOS ADITIVOS QUE INTEGRAM E COMPLEMENTAM O CONTRATO ORIGINÁRIO, COM A INDICAÇÃO DOS VALORES DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NOS ADITIVOS. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DAS ASSINATURAS QUANDO A EXISTÊNCIA E A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PUDEREM SER DEMONSTRADAS POR OUTRO MEIO IDÔNEO. PRECEDENTES. FORMALIDADE JÁ OBSERVADA NO CONTRATO ORIGINÁRIO. PARTE EMBARGANTE QUE NÃO QUESTIONOU A EXISTÊNCIA E A VALIDADE DO
> NEGÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. NÃO REALIZAÇÃO DA RECOMPRA DOS TÍTULOS, APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE PERMITE A COBRANÇA DO CRÉDITO PELA EXEQUENTE PERANTE O DEVEDOR. DISCUSSÃO ACERCA DAS CAUSAS DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS NÃO CABÍVEL POR MEIO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO À ALEGADA APLICABILIDADE DA REGRA DISCIPLINADA NO ARTIGO 921, §4º, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA MENCIONADA, ANTE A IRRETROATIVIDADE DA NORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que foram indevidamente aplicados os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, porquanto as matérias devolvidas são exclusivamente jurídicas e assentadas em premissas fáticas incontroversas reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 160-162).

Sustenta violação do art. 784, III, do CPC, afirmando que os aditivos contratuais que conferem liquidez à obrigação não foram subscritos por duas testemunhas e que não há interpretação de cláusulas a ser realizada, mas qualificação jurídica do fato

Documento eletrônico VDA59317474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: c1107b4c-a093-4e86-b4aa-d3d01c739b86

incontroverso relativo à ausência de testemunhas, sendo inaplicável a Súmula n. 5/STJ (fls. 161-163).

Aponta, ainda, que a Súmula n. 7/STJ não incide porque os fatos relevantes foram fixados pelo Tribunal de origem: (a) aditivos sem duas testemunhas; (b) executividade embasada nos aditivos; (c) tramitação por mais de uma década sem efetiva constrição, sendo a controvérsia apenas sobre a correta aplicação do direito (fl. 162).

Aduz, ainda, que o voto vencido evidencia tratar-se de controvérsia exclusivamente jurídica, ao reconhecer que o contrato originário possui duas testemunhas, mas os aditivos — que individualizam valores, créditos e vencimentos — não, e que são justamente esses aditivos que conferem liquidez e certeza, de modo que a divergência no colegiado decorreu da possibilidade jurídica de atribuir eficácia executiva a documentos particulares sem assinatura de duas testemunhas (fls. 162-163).

Sustenta, outrossim, no mérito, a ausência de título executivo extrajudicial, por ofensa ao art. 784, III, do CPC, argumentando que a mitigação excepcional do requisito de duas testemunhas não pode converter-se em dispensa automática nos documentos que são fonte da liquidez da execução; que o contrato originário, embora assinado por duas testemunhas, não contém valor líquido e não individualiza as operações; e que os aditivos — sem duas testemunhas — são os instrumentos que dão conteúdo econômico à pretensão executiva (fls. 163-163). Alega divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal) com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e afirma que o dissídio está demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC (fl. 163).

Argumenta que há ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais, por ofensa ao art. 320 do CPC, defendendo que a empresa de fomento mercantil deveria instruir a inicial da execução regressiva com documentos que comprovem os vícios dos títulos cedidos (falta de entrega, inexistência de causa, pagamento direto à devedora principal), questão jurídica que não demanda reexame probatório (fls. 163-164).

Defende, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, por ofensa ao art. 921, § 4º, do CPC, sustentando que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo prescricional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, e que a divergência com o acórdão recorrido é estritamente jurídica (fl. 164).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 170-177.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59317474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: c1107b4c-a093-4e86-b4aa-d3d01c739b86

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em execução de título extrajudicial fundada em contrato de fomento mercantil, em que o executado, fiador, apresentou exceção de pré-executividade (ausência de título executivo; ilegitimidade passiva por ausência de documentos essenciais; prescrição intercorrente; sigilo de documentos fiscais). A exceção foi rejeitada. O agravo de instrumento interposto pelo executado foi desprovido por maioria, e os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto aos documentos sigilosos (fl. 89).

Não merece prosperar a pretensão recursal.

O Tribunal de origem concluiu no sentido de que os termos aditivos integram e complementam o contrato originário, com base na cláusula terceira, de modo a conferir liquidez à obrigação, e que é possível mitigar a exigência de assinatura de duas testemunhas quando a existência e a validade do negócio puderem ser demonstradas por outros meios idôneos (fls. 62-63), como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 62):

> O instrumento, em sua cláusula terceira, prevê expressamente que os valores pactuados entre as partes, decorrentes da aquisição de créditos, seriam discriminados em instrumento próprio, denominado 'Aditivo'.
> Nos aditivos, as partes ratificaram as condições gerais estipuladas inicialmente, complementando o contrato o com os valores das operações realizadas.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que os aditivos desprovidos de assinatura de duas testemunhas não podem aparelhar a execução por ausência de título executivo extrajudicial, como pretende o recorrente, demandaria o reexame das cláusulas do contrato, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Por outro lado o Tribunal de origem também entendeu que a exigibilidade da obrigação decorre da notificação extrajudicial acostada aos autos e da instrução documental (aditivos com borderôs), sendo inviável discutir, em exceção de pré-executividade, as causas dos vícios alegados por demandarem dilação probatória (fls. 62-63), como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 63):

> Aos aditivos ainda foram anexados borderôs, com a indicação dos títulos cedidos. […] A parte exequente exibiu a notificação extrajudicial no mov. 1.6, documento suficiente para inferir a exigibilidade da obrigação perante o

Documento eletrônico VDA59317474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: c1107b4c-a093-4e86-b4aa-d3d01c739b86

> executado, não se mostrando indispensáveis os comprovantes de 'falta de entrega da mercadoria; inexistência de causa de emissão de título ou pagamento direto à primeira executada (OBEX).' […] a discussão acerca das causas da exigibilidade dos créditos adquiridos não é cabível por meio da exceção de pré-executividade, por demandar, na espécie, dilação probatória, observância do contraditório e 'discussão aprofundada'.

Afastar o referido entendimento para concluir que a notificação extrajudicial é insuficiente e que há ausência de documentos essenciais e ocorrência de prescrição intercorrente, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:05
Código de Controle do Documento: c1107b4c-a093-4e86-b4aa-d3d01c739b86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.098 / PR

Número Registro: 2024/0142624-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00477042920128160014 00599687120228160000 01096575020238160000 477042920128160014 47704292012816001401096575020238160000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILIDIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO PINTO - PR035391
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES - PR040687
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
RECORRIDO : INVEST FACTORING-FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILIDIO RODRIGUES PINTO
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO PINTO - PR035391
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES - PR040687

Documento eletrônico VDA59611244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:16
Código de Controle do Documento: 5c0ba5ae-c07f-49c6-bea9-8c8984494143

LEANDRO LOVATTO CARMINATTI - PR044298
AGRAVADO : INVEST FACTORING-FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FABIO PACHECO GUEDES - PR023009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544
SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI - PR065317

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:16
Código de Controle do Documento: 5c0ba5ae-c07f-49c6-bea9-8c8984494143